FEAM
Protocolo nº:
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 20538/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15513/2005	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA foi autuada em 05.11.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 06.10.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R$ 26.603,56, podendo esse valor ser revertido em recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O autuado assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 53/57).

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão"* (fl. 08).

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que o requer a assinatura de TAC e que vem tomando as medidas elencadas na DN COPAM 52/2001 para minimizar o impacto do depósito de lixo.

Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração. Com efeito, o autuado não logrou demonstrar a inexistência das infrações verificadas na vistoria de 05.07.2005 (fls. 01/06), restando plenamente aplicável a multa a ele imputada.

Deve-se lembrar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 20.001,00.

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 110/2010 dita que *"De novembro de 2005 a fevereiro de 2009 o município dispôs os resíduos em outra área, de forma inadequada"* (...) *"Desde fevereiro de 2009 os resíduos vêm sendo encaminhados para o depósito do município de São Francisco de Paula, que segundo informação SIAM, opera sem regularização ambiental"* (...) *"Não apresentou comprovação dr gastos com as melhorias executadas"* (...) *"o município cumpriu parcialmente o TAC, uma vez que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas, conforme definido na cláusula segunda do referido Termo de Ajustamento de Conduta".*

Insta salientar que foram realizadas quatro vistorias no depósito de lixo do autuado em 22.05.2007, 01.04.2008, 11.02.2009 e 25.02.2010.

III - CONCLUSÃO

O autuado cumpriu parcialmente o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Recomenda-se ao **Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R$ 26.603,56 para R$ 20.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008 e a notificação do autuado do descumprimento parcial do TAC.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Supervisionado por: Carmen Lúcia dos Santos Silveira OAB/MG 38.838 MASP: 1.043.754-9	Assinatura:
Aprovado por:	Assinatura:

154

Protocolo Nº: 20538/2005/001/2005

Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	